



**5ª ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO
OURO VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
OURO VERDE FIDC-NP**

08 de novembro de 2021

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO	4
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO	4
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESA DE CUSTÓDIA.....	7
CAPÍTULO V - DA CUSTÓDIA	9
CAPÍTULO VI - DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.....	10
CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	10
CAPÍTULO VIII - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	13
CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	16
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	16
CAPÍTULO XI - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	19
CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO	19
CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO	20
CAPÍTULO XIV - DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	24
CAPÍTULO XV - DAS COTAS	24
CAPÍTULO XVI - DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS.....	25
CAPÍTULO XVII - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE.....	28
CAPÍTULO XVIII - DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	28
CAPÍTULO XIX - DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS.....	29
CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XXI - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	31
CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	32
ANEXO I - MODELO DE SUPLEMENTO	34
ANEXO II - MODELO DE TERMO DE ADESÃO	35

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 1. **O OURO VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (OURO VERDE FIDC-NP)**, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento, bem como pela Resolução do CMN nº 2.907/01, pela Instrução CVM 356/01, pela Instrução CVM 444/06 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. O fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Outros, nos termos do Anexo II da Deliberação nº 44, de 24 de novembro de 2010, da ANBIMA.

Artigo 2. O FUNDO tem como principais características:

I - É constituído na forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado.

II - Não possui taxa de ingresso, nem taxa de saída ou de performance.

III - Poderá emitir somente uma única classe de cotas (as "Cotas").

IV - Poderá emitir séries de cotas com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração diferenciados, quando houver, definidos em Suplemento específico de cada série, cujo modelo é o Anexo I deste Regulamento.

V - Para que seja aceito como cotista do FUNDO, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Além disso, só será permitida a emissão de fração de cotas para os titulares de pelo menos uma Cota cujo valor nominal seja de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

VI - O FUNDO poderá contar com um número máximo de 20 (vinte) cotistas;

VII - Só poderá emitir Cotas na forma de Esforços Restritos ou em Lote Único e Indivisível.

VIII - O FUNDO não irá elaborar prospecto.

IX - Não haverá mercado secundário para as Cotas do Fundo e as Cotas somente poderão ser negociadas, de forma privada, entre os Cotistas do FUNDO.

X - O PL inicial previsto para o FUNDO é de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais).

CAPÍTULO II - OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

- Artigo 3.** O objetivo do FUNDO é a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de um Direito Creditório que constitui o objeto do litígio de uma Ação pelo Rito Ordinário movida pela Destilaria de Álcool Goioerê Ltda contra a União Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo de número 90.0008158-0, Classe nº 1.500; ação judicial de natureza indenizatória.
- Artigo 4.** O público-alvo do FUNDO são Investidores Qualificados, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM que aceitam os riscos associados aos investimentos do FUNDO. Não haverá critérios diferenciadores aplicáveis entre os Investidores Qualificados para fins de aquisição e subscrição de Cotas do FUNDO. Os Cotistas serão os ex-proprietários que controlavam a Destilaria de Álcool Goioerê.
- Artigo 5.** É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do FUNDO, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão no qual ele atesta que:
- I** - Tomou conhecimento da Taxa de Administração e de todos os encargos do Fundo.
 - II** - Tem ciência de que o Fundo, por suas características e pela forma de ofertas de suas Cotas está automaticamente dispensado de elaboração de prospecto.
 - III** - Tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO.
 - IV** - Tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características do Direito Creditório que integram o patrimônio do FUNDO.
 - V** - Tem ciência de que a oferta de Cotas está dispensada de registro na CVM.
 - VI** - Tomou conhecimento de que as Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário e que as Cotas só poderão ser negociadas entre os Cotistas do FUNDO em negociações privadas.
- Artigo 6.** O investidor receberá cópia deste Regulamento e também, quando houver, informações referentes à classificação de risco das Cotas.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 7.** As atividades de administração, custódia (incluindo as atividades de controladoria de ativo e passivo, escrituração de cotas e contabilidade) e colocação das Cotas do FUNDO serão exercidas pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, na Cidade e Estado de São Paulo, com CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09, doravante designada “Administradora”.
- Artigo 8.** A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.
- Artigo 9.** Incluem-se entre as obrigações da Administradora:
- I** - Manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
 - b) o registro dos cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de cotistas;
 - e) o prospecto do FUNDO, se houver;
 - f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
 - h) os relatórios do auditor independente.
 - II**- Receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada.
 - III**- Entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração praticada.
 - IV**- Divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.
 - V**- Custear as despesas de propaganda do FUNDO.
 - VI** - Fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor.
 - VII**- Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas

sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o FUNDO.

VIII - Providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO (quando aplicável).

Artigo 10. É vedado à Administradora:

- I** - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos.
- II**- Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO.
- III**- Efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 11. É vedado à Administradora, em nome do FUNDO:

- I** - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos.
- II**- Realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM.
- III** - Aplicar recursos diretamente no exterior.
- IV**- Adquirir Cotas do próprio FUNDO.
- V**- Pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356.
- VI** - Vender Cotas do FUNDO a prestação.
- VII** - Vender Cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este FUNDO.
- VIII** - Prometer rendimento predeterminado aos cotistas.
- IX**- Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base

em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

X - Delegar poderes de gestão da carteira do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356.

XI - Obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, se permitido neste Regulamento.

XII- Efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 12. A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação deste, nos termos da Instrução CVM 356.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do FUNDO, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do FUNDO até que a Assembleia Geral eleja um novo administrador ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESA DE CUSTÓDIA

Artigo 13. Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia (incluindo controladoria de ativo e passivo, contabilidade, tesouraria e escrituração de cotas) análise e seleção do direito creditório, a Administradora receberá do Fundo a remuneração seguinte:

A) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por mês, pelos serviços de custódia, administração, gestão, escrituração de cotas, controladoria e tesouraria, assim distribuídos:

A.1)- R\$ 3.500,00 por mês – pelos serviços de custódia (incluindo os serviços de escrituração de cotas, controladoria, contabilidade e tesouraria);

A.2)- R\$ 1.500,00 por mês – pelo serviço de gestão;

A.3)- R\$ 1.500,00 por mês – pelo serviço de administração.

Parágrafo Primeiro. Os valores acima serão pagos mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculados e provisionados diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

Parágrafo Segundo. Os valores acima serão corrigidos anualmente pelo índice de preços IPCA.

Parágrafo Terceiro. Os valores serão pagos diretamente aos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO.

B) O pagamento acima não engloba as taxas devidas à CVM, ANBIMA ou a quaisquer outros órgãos oficiais ou de classe, despesas com publicações, cartórios, emolumentos, abertura e movimentação de conta SELIC ou CETIP, taxas bancárias, e despesa com a empresa de auditoria das demonstrações financeiras do fundo, laudos de avaliação ou quaisquer outras despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, que não sejam os serviços especificados na alínea anterior (Alínea A).

C) Além do pagamento do valor constante na Alínea A), o Fundo deverá pagar também mais R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês, a título de administração e gestão (Taxa de Administração Adicional), mas cujo pagamento ficará dependente de 3 condições suspensivas independente entre si (Confome Art. 125 do Código Civil Brasileiro), quais sejam: 1) o de recebimento por parte do Fundo da primeira parcela do crédito adquirido; que será paga pela União Federal (precatório); 2) ou no caso de substituição ou destituição da gestora do Fundo; e, finalmente, 3) no caso de cessão do crédito pelo Fundo a qualquer pessoa:

C.1)- R\$ 10.000,00 por mês – pelo serviço de gestão;

C.2)- R\$ 10.000,00 por mês - pelo serviço de administração e custódia .

Parágrafo Primeiro. Se o fundo não receber nada pelo direito creditório adquirido, em razão do risco da União ganhar a causa, o FIDC será liquidado sem que haja qualquer cobrança relativa ao valor de R\$20.000,00 previstos nesta alínea C, relativos à taxa de administração (englobando a administração e a gestão) adicional, que, assim sendo, não se tornará exigível. Mas, ocorrendo o pagamento da primeira parcela do precatório em razão do ganho de causa, do trânsito em julgado da decisão e da conversão em precatório e ocorrência do pagamento da primeira parcela do precatório, o FIDC deverá pagar todos os valores atrasados corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento mensal (isto é, com a correção mensal pelo IPCA de cada parcela vencida). Por sua vez, também é condição que provocará o vencimento da obrigação caso haja a substituição ou destituição da gestora ou caso o crédito seja cedido pelo Fundo a qualquer pessoa. Em qualquer que seja a situação, ou seja, na ocorrência de qualquer um dos 3 (três) fatos que suspendiam o pagamento, os valores serão corrigidos, com base na variação do IPCA, desde a data de vencimento de cada parcela mensal até a data do efetivo pagamento.

Artigo 14. Não será cobrada taxa de ingresso, de saída ou de performance do FUNDO.

CAPÍTULO V-DA CUSTÓDIA

Artigo 15. A prestação dos serviços de custódia qualificada nos termos do artigo 38 da Instrução CVM nº 356 será realizada pela Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, foi autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 10.994, de 14 de abril de 2010, a prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 89/88; e a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimento pelo Ato Declaratório CVM nº 10.993, de 14 de abril de 2010.

Artigo 16. Como Custodiante, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:

- I** - Receber e analisar a Documentos Comprobatórios da Operação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios.
- II** - Validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.
- III** - Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios da Operação.
- IV** - Fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira do FUNDO.
- V** - Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente e órgãos reguladores.
- VI** - Efetuar a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO.
- VII**- Cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósito dos mesmos.

CAPÍTULO VI - DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 17. O FUNDO contratou para a gestão da carteira a **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, situada na Rua Teodoro Sampaio 1765, conj. 42, Pinheiros, CEP: 05405-150, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o número 11.916.849/0001-26, credenciada pela CVM para gestão de carteiras de terceiros pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504 de 13/01/2011.

Artigo 18. .As demonstrações financeiras do FUNDO serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 19. Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I** - Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste.
- II** - Alterar o Regulamento do FUNDO.
- III** - Deliberar sobre a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, observado o que dispõe o Capítulo

IV que trata da Taxa de Administração e Gestão, isto é, observar que a substituição da Administradora ou Gestora é evento que causa o vencimento da Taxa de Administração Adicional.

IV - Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução.

V- Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO.

Artigo 20. A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO.

Artigo 21. A convocação da Assembleia Geral do FUNDO far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, alternativamente, mediante anúncio publicado no Periódico “Monitor Mercantil”, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 22. Além da reunião anual para deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO, a Assembleia Geral pode ser convocada pela Administradora ou por cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 23. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico a cada cotista.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 24. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de

efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 25. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os cotistas.

Artigo 26. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

I - Nomeação de Representante de cotistas.

II- Deliberação acerca de:

a) substituição da Administradora;

b) liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 27. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um cotista, sendo que as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 19, incisos III a V deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas, seus representantes legais, ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 28. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e respectivos empregados.

Artigo 29. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico enviado a cada cotista ou mediante publicação no Periódico utilizado para divulgação de informações sobre o FUNDO.

Artigo 30. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Artigo 31. Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - Ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas.

II - Não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III- não exercer cargo em empresa Cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 32. O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Artigo 33. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I- lista de cotistas presentes na Assembleia Geral;

II - cópia da ata da Assembleia Geral;

III- exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e

IV- modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO VIII - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 34. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência as seguintes informações:

I - a data da primeira integralização de Cotas do FUNDO; e

II - a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 35. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede

mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar à CVM as informações anualmente exigidas pela Instrução CVM 489 de 14/01/2011 e alterações posteriores se houver.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 36. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de correio eletrônico ou mediante publicação no Periódico escolhido e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora deve realizar as publicações aqui previstas, quando necessárias, sempre no mesmo Periódico e, em caso de mudança, deve ser precedida de aviso aos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I - a alteração da classificação de risco da classe ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais Ativos Financeiros da carteira;
- II - a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia ou gestão da carteira do FUNDO;
- III - a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do FUNDO, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV - a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do FUNDO.

Artigo 37. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I- o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II - a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III - o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da carteira FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 38. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao FUNDO:

- I- alteração de Regulamento;
- II - substituição da instituição Administradora;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão; e
- VI - liquidação.

Artigo 39. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM e, se houver, com o prospecto.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 40. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do FUNDO, deve obrigatoriamente:

- I - mencionar a data de início de seu funcionamento
- II - referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III - abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou períodos desde a sua constituição, se mais recente;

IV- ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último Dia Útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V- deverá apresentar, em todo material de divulgação, quando houver, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao FUNDO, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 41. Observada as disposições da Instrução CVM 356 a esse respeito, o Diretor Designado ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo FUNDO, deverá elaborar demonstrativos trimestrais, os quais devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos cotistas do FUNDO, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 42. O FUNDO tem escrituração contábil própria.

Artigo 43. O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de agosto de cada ano.

Artigo 44. As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM nº 489/2011, e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 45. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 46. Para a consecução de seu objetivo, o FUNDO aplicará seus recursos na aquisição de um único direito creditório, a saber: na aquisição do crédito que constitui o objeto de litígio de uma ação judicial em curso: a Ação pelo rito Ordinário movida por Destilaria de Álcool Goioerê Ltda contra a União Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo de número 90.0008158-0, Classe nº 1.500. Ação de natureza indenizatória, por prejuízos materiais causados à Destilaria por culpa da União.

Artigo 47. O Direito Creditório será cedido ao FUNDO pela Cedente Destilaria de Álcool Goioerê Ltda juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, valor principal e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Único. A Cedente é responsável pela certeza, autenticidade, legalidade, e veracidade do Direito Creditório e pela correta formalização da cessão.

Artigo 48. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o FUNDO deve ter 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado pelo Direito Creditório elegível, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Único. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito Creditório.

Artigo 49. A parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver alocada em Direitos Creditórios, será necessariamente alocada pela Administradora nos Ativos Financeiros a seguir descritos, não havendo limite de concentração por Ativo Financeiro ou por emissor:

I- títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;

II- títulos de emissão do BACEN e/ou operações compromissadas com títulos de emissão do BACEN, celebradas com as Instituições Financeiras Autorizadas;

III- cotas de emissão de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a

alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens "I", e "II" acima; e

IV- Certificados de Depósito Bancário - CDBs emitidos por uma Instituição Autorizada.

Parágrafo Único. A Administradora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à carteira do FUNDO a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos cotistas.

Artigo 50. A Administradora poderá contratar quaisquer operações para a composição da carteira do FUNDO onde figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o FUNDO. Todas as informações relativas às operações ora referidas serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 51. Os Direitos Creditórios serão custodiados pela Administradora e os demais Ativos Financeiros da carteira do FUNDO serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 52. O FUNDO envidará esforços para substituir a Autora da Ação Judicial no Processo Judicial em curso para que possa receber os valores em pagamento do Direito Creditório diretamente na conta corrente do FUNDO mantido na Administradora (Custodiante) ou em um Banco Cobrador.

Parágrafo Primeiro. A Cedente deverá transferir para o FUNDO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da verificação de seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venha a receber da devedora, sem qualquer dedução ou desconto.

Parágrafo Segundo. Caso o FUNDO não consiga substituir a Cedente no pólo ativo da ação judicial, o FUNDO poderá, a seu critério, atuar no processo como assistente da Autora.

Parágrafo Terceiro. Caso os pagamentos pelo Direito Creditório cedido só possam ser realizados em conta corrente de titularidade da Cedente, o FUNDO e a Cedente deverá constituir uma “escrowaccount” em nome da cedente em um banco escolhido pelo FUNDO apenas para o recebimento dos valores e seu repasse imediato ao FUNDO.

Artigo 53. O FUNDO não poderá adquirir Direitos Creditórios da Administradora e/ou de sua obrigação/coobrigação, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Artigo 54. Todos os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 55. Não existe, por parte do FUNDO, da Administradora ou da Gestora, ou de qualquer outro prestador de serviços, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do FUNDO ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 56. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XI - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 57. O fundo só está autorizado a adquirir o crédito objeto de litígio de uma ação judicial em curso: o direito ao recebimento do valor da indenização requerida na Ação, pelo rito Ordinário, movida por Destilaria de Alcool Goioerê Ltda contra a União Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo de número 90.0008158-0, Classe nº 1.500.

Artigo 58. A aquisição de outros Direitos Creditórios dependerá da aprovação da Assembléia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XII - DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO

Artigo 59. Para a formalização da cessão do Direito Creditório previsto no Artigo 57, a Cedente e o FUNDO deverão firmar um instrumento de cessão de Direito Creditório que será levado a registro em Cartório de Títulos e

Documentos e, oportunamente, apresentado ao Juízo em que se processa a ação judicial movida pela Cedente contra a União Federal.

Artigo 60. A liquidação da cessão será realizada mediante o pagamento do valor correspondente ao preço da cessão, pela Administradora, atuando por conta e ordem do FUNDO, na data prevista no instrumento de cessão, diretamente na conta indicada pela Cedente, de titularidade da Cedente.

CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 61. O Direito Creditório e os demais Ativos Financeiros que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I-Risco preponderante relativo à constituição do crédito. O principal risco do FUNDO refere-se à constituição do crédito, que depende de uma decisão judicial favorável à Cedente e que tenha transitado em julgado. Ao longo do processo judicial, o pedido de indenização, origem do crédito cedido, poderá ser julgado improcedente, modificado, revisto e, ao final, do processo, há, portanto, o risco de não haver nenhum valor a receber caso, em última e definitiva instância, o pedido seja julgado improcedente. Enquanto houver recursos judiciais à disposição das partes em litígio, a constituição do crédito será o fator preponderante de risco.

II - Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos emissores ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

III- Risco de liquidez dos ativos: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos Financeiros que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de

forma a realizar sua negociação em mercado. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortização aos cotistas do FUNDO que estiverem programados. Em relação ao Direito Creditório resultante da ação judicial e principal ativo do FUNDO, não se pode esperar que haja mercado para esse ativo, mesmo após o crédito tornar-se um precatório judicial federal e União iniciar o pagamento das parcelas.

IV- Risco de mercado: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos Financeiros do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos cotistas.

V- Risco de concentração: A maior parcela dos recursos do FUNDO serão aplicados na aquisição de um único Direito Creditório que constitui o objeto da ação judicial movida pela Destilaria de Álcool Goioerê Ltda. contra a União Federal. De modo que esse Direito Creditório constitui-se no fator preponderante de risco para o FUNDO. Podendo haver praticamente a perda total do valor investido caso o crédito não seja confirmado em derradeira e definitiva instância judicial.

VI- Inexistência de mercado secundário (iliquidez das Cotas): O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado. As Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário. Assim, o resgate das Cotas do FUNDO só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série ou em caso de liquidação antecipada ou normal do FUNDO, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo esses prazos, o Cotista desejar ceder as suas Cotas, ele não encontrará mercado para se desfazer delas. Além disso, o Cotista só poderá alienar as suas Cotas para outros Cotistas do FUNDO.

VII- Risco de resgate das Cotas do FUNDO em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldade para vender os Direitos Creditórios recebidos do FUNDO ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem

como as expectativas de amortização e/ou de resgate das Cotas em circulação, conforme o previsto no respectivo Suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso na amortização e/ou no resgate.

VIII- Risco tributário: Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de novos tributos ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o FUNDO a recolhimentos de impostos ou contribuições sociais ainda que relativos a operações já efetuadas.

IX- Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: O FUNDO está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição ou da cessão dos Direitos Creditórios pelas Cedentes, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

X-Classificação de risco das Cotas: O relatório de rating elaborado pela agência de classificação de riscos aponta um alto grau de risco de crédito para as cotas do FUNDO que serão ofertadas, refletindo a natureza do direito que será adquirido.

XI- Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou devedores, Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas.

XII- Titularidade dos Direitos Creditórios: O FUNDO é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Creditórios e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do FUNDO,

poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios nas hipóteses previstas no Regulamento e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do FUNDO para os cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios ou Ativos que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

XIII- Risco de fungibilidade e riscos relacionados ao procedimento de cobrança: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extra-judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do FUNDO e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do FUNDO, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. Há o risco do FUNDO não conseguir que os valores relativos aos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos sejam feitos diretamente em conta bancária do FUNDO, podendo ser necessário que os valores transitem por conta de titularidade da Cedente, havendo, portanto, o risco de fungibilidade.

XIV-Risco da emissão de classe única- O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

XV- Demais riscos: O Regulamento prevê que os Direitos Creditórios deverão atender os Critérios de Elegibilidade e que a cessão seja formalizada por meio de um contrato de cessão de crédito que adotará todas as cautelas jurídicas necessárias, porém tais Critérios de Elegibilidade e o contrato poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO. O FUNDO poderá incorrer no risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações da(s) Cedente(s) em decorrência de sua liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, ou fraude a credores. Nesse caso, os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio do FUNDO poderá ser afetado negativamente. A propriedade das Cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória,

guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

CAPÍTULO XIV - DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 62. O procedimento para cessão de Direitos Creditórios ao FUNDO pode ser descrito da seguinte forma: após a Cedente e o FUNDO, representados na forma de seu Estatuto Social e de seu Regulamento, firmarem o contrato de cessão do Direito Creditório, o FUNDO emitirá uma TED diretamente para a conta de titularidade da Cedente no valor acordado pela partes em pagamento pela cessão do Direito Creditório.

Artigo 63. Para a cobrança do Direito Creditório, o FUNDO envidará esforços para substituir a Cedente no pólo ativo da ação judicial. Caso não o consiga, o FUNDO procurará atuar como assistente e indicará uma conta bancária do próprio FUNDO para o recebimento dos valores relativos aos pagamentos das parcelas do precatório. Por seu turno, caso o Tribunal ou a União não aceitem realizar os pagamentos diretamente nessa conta, será indicada uma outra conta bancária de titularidade da cedente, mas uma conta contratada pelas partes com uma instituição financeira para que os recursos nela depositados pela União sejam automaticamente repassados ao FUNDO (uma conta de garantia, isto é, uma "escrowaccount"). Finalmente, caso essa última possibilidade também não esteja ao alcance das partes, a Cedente será obrigada a entregar ao FUNDO uma procuração, em caráter irrevogável e irretratável, para que seja aberta e movimentada pela Administradora do Fundo uma conta bancária, em nome da Cedente, para o recebimento dos valores das parcelas do precatório.

CAPÍTULO XV - DAS COTAS

Artigo 64. As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do FUNDO, ou do término do prazo da respectiva série ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O valor unitário de emissão das Cotas em atendimento ao disposto no Artigo 4º, inciso II da Instrução CVM 444, será de R\$1.000 000.00 (um milhão de reais), admitindo-se a emissão e negociação de frações de Cotas para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal.

Parágrafo Segundo. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Parágrafo Terceiro. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer série de Cotas.

Artigo 65. As Cotas terão uma única classe, podendo ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, se houver, definidos em Suplemento específico de cada série, cujo modelo é o Anexo I deste Regulamento, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 66. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do FUNDO podem ser efetuados via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único. Não é admissível a integralização ou amortização de Cotas em Direitos Creditórios, mas será admitido o resgate em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 67. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XVI - DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 68. Na emissão de Cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 69. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- I- nome e qualificação do subscritor;
- II- número e classe de Cotas subscritas; e
- III - preço e condições para sua integralização.

Artigo 70. Por deliberação da Administradora, novas emissões de Cotas do FUNDO poderão ser distribuídas, observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e desde que:

- I- nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido e esteja em vigor,
- II- a série ou emissão anterior tenha sido totalmente colocada ou o saldo de Cotas não colocado tenha sido cancelado;

Parágrafo Primeiro. As ofertas de Cotas só poderão ser feitas nas formas de Esforços Restritos (Instrução CVM 476) ou em Lotes Únicos e Indivisíveis (Artigo 5º da Instrução CVM nº 400).

Parágrafo Segundo. Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. A primeira emissão de cotas será feita no valor de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), sendo este o valor do PL previsto para o fundo.

Parágrafo Terceiro. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. As Cotas não serão registradas para negociação em mercado secundário.

Parágrafo Quinto. No caso de novas emissões de Cotas, os Cotistas do Fundo terão preferência em sua aquisição de acordo com os percentuais que detenham em Cotas do FUNDO. Devendo a Administradora conceder-lhes o prazo de 10 dias para que exercem esse direito.

Parágrafo Sexto. As Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356,

considerando que serão destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo Sétimo. O cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Artigo 71. O FUNDO não poderá realizar distribuição concomitante de séries de Cotas.

Artigo 72. Na integralização, para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 73. Caso o FUNDO não tenha sido dispensado de efetuar a classificação de risco das Cotas ofertadas e caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série de Cotas do FUNDO, serão adotados os seguintes procedimentos:

I- comunicação a cada cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis, através de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou através de correio eletrônico;

II- envio a cada cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Parágrafo Primeiro. As Quotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das quotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Caso haja interesse dos quotistas em negociar as suas Quotas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a Administradora deverá, obrigatoriamente: (i) obter uma classificação de risco das Quotas por agência de rating atuante no país, quanto o Regulamento deverá ser adotado e complementado com informação referente ao rating atribuído às Quotas do FUNDO, e (ii) requerer prévio registro das Quotas objeto de negociação na CVM, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Instrução CVM 400/03.

Parágrafo Terceiro. Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Quotas em operações no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Quotista que estiver adquirindo tais Quotas, de forma a cumprir com o disposto no Capítulo II deste Regulamento, inclusive mediante a exigência de assinatura, pelo investidor adquirente de Quotas do FUNDO no mercado secundário, de Termo de Adesão.

CAPÍTULO XVII- DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

- Artigo 74.** As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.
- Artigo 75.** O respectivo Suplemento de Cotas definirá o cronograma de pagamento das amortizações e do resgate.
- Artigo 76.** Na amortização ou resgate será utilizado o valor da respectiva Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

CAPÍTULO XVIII- DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

- Artigo 77.** As Cotas não poderão ser registradas para negociação em mercado secundário. As Cotas só poderão se negociadas entre os Cotistas do FUNDO.
- Artigo 78.** Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação de que o adquirente já é cotista do FUNDO; (ii) os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo Único. Na transferência de titularidade das Cotas, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Artigo 79. O patrimônio líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único. Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do FUNDO que ocorrer em data diferente da data de integralização definida no Boletim de Subscrição, será utilizado o valor da Cota de mesma série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 80. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do FUNDO será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total dessas.

CAPÍTULO XIX- DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 81. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação em vigor.

Artigo 82. As Cotas do FUNDO terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se a seguinte metodologia:

I- Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

II- Os ativos classificados como “títulos para negociação” serão marcados a mercado, diariamente, nos termos da legislação em vigor, observado que:

a) a verificação do valor de mercado dos Ativos Financeiros do FUNDO terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos Ativos

Financeiros do FUNDO, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; devendo ser utilizado como parâmetro o preço médio de negociação do ativo no dia da apuração em seus respectivos mercados; independentemente dos preços praticados pela Administradora em suas mesas de operação; e

III- Os Ativos Financeiros do FUNDO classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados da seguinte forma:

- a) pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
- b) a apropriação dos rendimentos deve ser efetuada considerados os Dias Úteis entre a data da aquisição do Direito Creditório até a data do seu vencimento, excluído o dia da aquisição e incluído o dia do vencimento; e
- c) o rendimento do Direito Crédito é a diferença entre o valor de aquisição e o valor do Direito Creditório apurado na data de seu vencimento.

Parágrafo Primeiro. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no inciso III deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Todos os demais ativos adquiridos pelo FUNDO, ou seja, a parte do patrimônio líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria “títulos para negociação”, e serão avaliados conforme a metodologia exposta no inciso II deste Artigo.

Artigo 83. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada série, se houver.

CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 84. Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V- emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI- honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII- quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII- taxas de custódia de ativos do FUNDO;
- IX- contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X- despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- XI- despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos cotistas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta da instituição Administradora.

CAPÍTULO XXI - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 85. São considerados Eventos de Liquidação do FUNDO quaisquer das seguintes ocorrências:

- I- por deliberação de Assembleia Geral pela liquidação do FUNDO;
- II- em caso de impossibilidade do FUNDO adquirir os Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, no prazo

máximo de 05 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do Evento de Liquidação, para deliberar sobre as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos Cotistas, suas garantias e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o FUNDO, será assegurado aos cotistas dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista no Suplemento e neste Regulamento.

Artigo 86. Na ocorrência de liquidação antecipada do FUNDO, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 87. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do FUNDO.

Artigo 88. Nas hipóteses de liquidação do FUNDO, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

CAPÍTULO XXII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89. Todas as disposições contidas neste Regulamento implicando qualquer tipo de obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser realizada pelo FUNDO, deverá ser considerada, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 90. A cessão de Direitos Creditórios pelo FUNDO para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do FUNDO.

Artigo 91. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os Cotistas.

Artigo 92. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da 1ª (primeira) série de Cotas do

OURO VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº [•]

A 1ª (Primeira) série de Cotas do **OURO VERDE Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados** (o “Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação: Esforços Restritos (Instrução 476 da CVM)
- b) Quantidade de Cotas:
- c) Valor unitário:
- d) Valor da emissão:
- e) Aplicação mínima por investidor:
- f) Prazo de colocação:
- g) Prazo de duração da série, datas de amortização e resgate:
- h) Remuneração alvo: não há, ou seja,
- i) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:
- j) Intermediária líder da oferta: A intermediária líder da oferta será a Administradora do Fundo: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, que poderá contratar outros intermediários para a distribuição e será a responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM 476 de 16/01/2009.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

OURO VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Por:

Cargo:

ANEXO II - MODELO DE TERMO DE ADESÃO OURO VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto na Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada pelas Instruções CVM nºs 393/03, 435/06, 442/06, 446/06, 458/07, 484/10, 489/11, 498/11 e 510/11, e na Instrução CVM nº 444 de 08 de dezembro de 2006, adere, expressamente, aos termos do regulamento do **OURO VERDE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (o "Regulamento"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O investidor também declara:

(a) ser investidor qualificado, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409 de 18 de agosto de 2004 e suas posteriores alterações;

(b) ter recebido cópia do Regulamento do Fundo, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

(c) ter ciência de que, pela forma de emissão de Cotas (Instrução CVM 476), o Fundo está automaticamente dispensado de confeccionar prospecto;

(d) ter ciência dos riscos envolvidos, da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da taxa de administração e demais encargos do Fundo, especialmente do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto na Seção do Regulamento sobre riscos de crédito, de mercado e outros riscos e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;

(e) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;

(f) ter ciência de que não há garantia de rentabilidade e de que há possibilidade de perda do principal investido;

(g) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviços para o Fundo, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

(h) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(i) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembléia Geral, nos termos do Artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;

(j) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal "Monitor Mercantil", sendo facultado à Administradora alterar, a qualquer momento, tal Periódico, mediante comunicação prévia aos Cotistas; e ciência de que a forma preferencial de comunicação com os Cotistas será por meio de correio eletrônico, dispensando qualquer outro meio de comunicação, inclusive qualquer publicação no Periódico acima;

(k) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;

(l) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo;

(m) ter ciência de que a Administradora, a Gestora e o Custodiante, em hipótese alguma, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;

(n) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em Direitos Creditórios similares não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

(o) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

(p) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(q) ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em Cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos Cotistas;

(r) obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;

(s) que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(t) ter ciência, neste ato, das dispensas concedidas pela CVM, automaticamente em razão da modalidade da oferta ou a pedido da Administradora, em especial a dispensa (i) de preparação de prospecto,, e (ii) a publicação dos anúncios de início e encerramento da oferta; e

(u) ter pleno conhecimento de que as Cotas não serão registradas e não poderão ser objeto de negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão,

(v) ter pleno conhecimento de que as Cotas só poderão ser negociadas entre os próprios Cotistas do Fundo em negociações privadas ou só poderá ser transferida a titularidade em caso de sucessão ou por motivo de decisão judicial;

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Nome do investidor (PJ ou PF): [●]

Nomes e cargos dos representantes legais: [●]

CPF/MF ou CNPJ/MF: [●]

E-mail: [●]



[INSERIR NOME DO COTISTA]

